



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

CONCORRÊNCIA – REGISTRO DE PREÇOS 001/2014

Despacho

Vem à análise novo recurso interposto pela empresa PROATIVA SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE LTDA., onde aponta dois pontos que estariam inadequados no edital publicado para contratação de empresa para prestação de serviços do SAMU no Vale do Rio Pardo.

Quanto ao item 5.2.4.1:

Sustenta a recorrente que a qualificação técnica exigida poderia ser privada, com o que necessitaria ser ajustado o edital.

Improcede, contudo, a irrisignação.

Ocorre que a comprovação de serviços relativos ao SAMU SALVAR envolve, obrigatoriamente, serviços de natureza pública, eis que se trata de programa governamental estatal. E, considerando a complexidade do serviço, a abrangência regional, a natureza de emergencialidade, é crível – e possível – ao gestor solicitar tal comprovação.

Efetivamente os atestados de capacidade, via de regra podem ser emitidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas. Ocorre que, no caso em tela, a contratação versa sobre serviço que torna impossível a emissão de atestado por entidade privada, na medida em que o serviço SAMU SALVAR, apenas é contratado pelo Estado. Não existe uma pessoa jurídica de caráter não estatal que contrate a prestação de serviço do SAMU. E não existe na esfera privada um serviço de tamanha complexidade e organização estatal.

Importante lembrar que, ao exigir que a aptidão, à vista de contratos anteriores, seja comprovada pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características,

www.cisvalerp.com.brcisvale@santacruz.rs.gov.br

1

Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590

Rua Ernesto Alves nº 128/centro Santa Cruz do Sul/RS



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

quantidades e prazos com o objeto da licitação, busca-se que atestados compatíveis e vinculados ao objeto licitado.

Além do mais, **não existe na iniciativa privada um serviço de atendimento a emergências (como o SAMU SALVAR)**, com a lógica sistemática e hierarquizada da esfera pública. Basta analisar no sítio da internet¹ do referido serviço, as regras de funcionamento e regulação do SAMU SALVAR (tudo vinculado ao regramento do SUS – Sistema Único de Saúde), que nem de longe guardam relação funcional com a iniciativa privada.

Talvez fosse possível questionar sobre o uso de atividades de suporte de ambulâncias, prestados em caráter privado. Tais serviços, contudo, **não guardam qualquer relação com a complexidade do objeto da licitação**, o qual tem, além da equipe de apoio, a organização regionalizada e o fornecimento de serviços de manutenção, a necessidade de profissionais com conhecimento para a realização da *habilitação* e da *qualificação* das ambulâncias, cujas atividades só existem dentro do sistema SAMU SALVAR.

Ou seja, é impossível que um atestado de capacidade técnica, que guarde relação com o serviço SAMU SALVAR, seja emitido por uma entidade privada.

E, de maneira prática, mesmo que o edital contemplasse tal possibilidade a empresa seria desclassificada, uma vez que o atestado não comprovaria o desempenho anterior de atividade de mesmo porte, semelhança ou especificidade.

Outro ponto fundamental, é que os atendimentos de urgência privadas estão distantes do atendimento do dia a dia do serviço público, que, evidentemente, atende um número muito maior e diversificado de pessoas e lugares.

Não é demasiado lembrar que tal previsão busca evitar empresas aventureiras e sem experiência, para atuar em um serviço de tamanha relevância na medida em que trata de assegurar a vida dos cidadãos no momento de maior necessidade, alcançando toda a região, com reflexos em 14 municípios e cerca de 350.000 pessoas, tornando-se, portanto, esse serviço, de relevância Constitucional.

Convém citar despacho já constante dos autos:

¹ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/regulacao_medica_urgencias.pdf
<http://www.saude.rs.gov.br/lista/144/SAMU>
<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/folder/10006003188.pdf>



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

“Decorrência normal e lógica, quem contrata esta prestação de serviço tão essencial nos dias atuais, procure cercar-se de todas as formas possíveis para que o prestador possua condições técnica para apresentar um serviço de excelência, na medida do possível sem erros, ou problemas de ordem técnica. Ou, nas palavras do próprio impugnante “por que exigir a comprovação de capacidade técnica das licitantes por meio de atestados de serviço prestados anteriormente é legal e necessário para evitar licitantes aventureiros, uma má contratação e conseqüente mal uso do dinheiro público (...)”.

Uma falha técnica de um principiante pode deixar de salvar uma vida.

Não há dúvida quanto a complexidade técnica do que se esta contratando. Importante reafirmar que o serviço aqui prestes a ser contratado, somente pode ser considerado comum para a sociedade, a quem ele serve no dia a dia, que não possui a perspectiva da complexidade do serviço e do sistema SAMU SALVAR.

O próprio anexo do edital, denominado plano de trabalho, nos dá a dimensão da complexidade técnica do serviço objeto do certame, seu emaranhado de portarias e resoluções que regulam o funcionamento do sistema, além da necessidade de uma experiência para operar e gerenciar a integralidade do serviço de SAMU SALVAR, contando com mais de dez equipes tanto básicas como avançadas.”

Vale lembrar que essa exigência em nada afronta a concorrencialidade que se espera do certame público, pois permite a ampla participação (o que se tem visto a partir da procura de empresas de todo o Brasil), bem como qualifica o serviço que será prestado.

Ao contrário, se admitida a participação sem qualquer critério ou experiência, tal como está sendo preconizado no edital, há sério risco de frustração do objeto, que envolve conhecimento técnico amplo e especializado, necessidade de knowhow para as habilitações e qualificações das ambulâncias (cujos atos são determinantes para o funcionamento e manutenção financeira dos serviços).



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

Nesse sentido, inviável a pretensão da recorrente.

Quanto ao reconhecimento de firma:

No que se refere ao reconhecimento de firma em documentos, é dispositivo basilar o dever de exigir-se segurança nos documentos públicos.

Mais do que isso, é dever do gestor cercar-se das garantias que entende necessárias para a realização do certame público, bem como, de forma concomitante, oferece segurança jurídica ao processo.

Observe-se que o certame permite a apresentação de atestado de qualquer município, de qualquer estado da federação, de modo que o reconhecimento de firma é o mínimo que se deve exigir para dar a referida segurança e credibilidade ao certame.

Além, do mais, considerando-se que o documento a ser apresentado deve ser oficial, bem como o custo irrisório do reconhecimento de firma (especialmente frente ao benefício e garantia que permite), demonstram a plena adequação da exigência.

Assim, indefere-se também a impugnação quanto à esse item.

Em vista do exposto, indefere-se o recurso interposto pela empresa, nos termos da fundamentação *supra*, prosseguindo-se o certame com as datas e procedimentos já previstos.

Registre-se, por fim, quanto a análise do procedimento pelo TCE e judiciário, que todo e qualquer ato público está sujeito à ambas as análises, não havendo, portanto, qualquer importuno pelo acompanhamento de ambas as referidas entidade.

Junte-se ao expediente;

Publique-se notifique-se.

Santa Cruz do Sul – RS, 05 de janeiro de 2015.

Prefeito Telmo José Kirst
Presidente do Conselho de Administração.

www.cisvalerp.com.br/cisvale@santacruz.rs.gov.br

Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590

Rua Ernesto Alves nº 128/centro Santa Cruz do Sul/RS